



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS ELETIVOS DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS Nº 3932, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS ELETIVOS. ART. 24, II DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS ELETIVOS DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS Nº 3932, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal com Dispensa de licitação, mediante ao Processo Administrativo nº 7/2020-1806005, nos termos dos artigos 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado municipal bem como em face à pandemia que assola a população local, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Para corroborar com tal entendimento, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da referida dispensa. Vejamos:

Trata o presente processo da análise do procedimento de Dispensa de Licitação n. 34/2013, realizado pelo Município de Pedro Gomes, tendo como objeto a contratação de serviços médicos de clínico geral, plantões hospitalares, VGA zero e cirurgias eletivas. Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas: N. EMPRESA VALOR R\$01 Affonso Penna Bezerra Lima Junior - ME 144.000,0002 Paulo Cesar Lopes Lima 112.400,0003 Clínica Médica Pedro Gomes Ltda 46.000,0004 Fontoura & Rocha Ltda - ME 14.400,00A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise n. 4042/2016 (f. 85/89), opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), ressaltando para a intempestividade na publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial. O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 91), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa e pela aplicação de multa ao responsável. É o relatório. Do exame do procedimento de Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 24, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade, bem como os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, a, da Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011, a única ressalva diz respeito ao atraso de dois dias na publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial, no entanto, face ao princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa. Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação n.34/2013, realizado pelo Município de Pedro Gomes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;II pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;III pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 195122014 MS 1.465.244, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1578, de 04/07/2017)

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 02 de julho de 2020.



ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
Assinado de forma digital por ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
Dados: 2020.07.02 09:26:14 -03'00'

Eric Felipe V. Pimenta

OAB/PA nº 21.794